



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10314.728567/2014-78
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9303-000.148 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ECTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência à Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (às fls. 1125 a 1175) em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1401-002.961, de 17/10/2018 (às fls. 1088 a 1123), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido foi assim ementado e decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941, DE 2009. UTILIZAÇÃO DOS SALDOS DE PREJUÍZOS FICAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL PARA A QUITAÇÃO DE JUROS, MULTAS E ENCARGOS. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. POSSIBILIDADE.

Não gera acréscimo patrimonial, não podendo ser considerada como receita tributável, a utilização dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social na quitação de juros, multas e

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.148 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10314.728567/2014-78

encargos de débitos parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/2009, conforme a expressa dicção do art. 4º, parágrafo único da referida lei.

EXCLUSÃO DOS VALORES DE PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL EXIGIDOS NO LANÇAMENTO.

A dedução do PIS/COFINS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, enquanto pendente de julgamento o lançamento das referidas contribuições não é passível de apreciação no âmbito deste processo, nos termos do § 1º do art. 344 do RIR/99.

EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. REVERSÃO DE PROVISÕES INDEDUTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS. GLOSA PROCEDENTE.

Apesar de cabível a baixa de provisão em face de conta de passivo, no caso de evento efetivamente consumado, caberia à Recorrente demonstrar de forma cabal os lançamentos contábeis correspondentes. Não havendo a comprovação do alegado pela Recorrente, perfeitamente cabível a manutenção da glosa efetuada pela Fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, tão somente para cancelar a glosa da exclusão decorrente dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de contribuição social utilizadas na liquidação de juros, multas e encargos legais, no âmbito do parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional alegou que a liquidação de juros e de multas incidentes sobre débitos parcelados nos termos da MP 470/2009, mediante a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL consiste em receita tributável, que a liquidação do passivo ocorreu sem o sacrifício de um direito e que não há hipótese legal de exclusão de tal receita do lucro real e da base da CSLL.

O despacho de admissibilidade (às fls. 1.181/1.183) deu seguimento ao recurso especial interposto.

Intimado do Recurso Especial e do despacho de admissibilidade, o contribuinte, em contrarrazões, alegou que a Lei nº 11.941/2009 permitiu uma nova utilização dos prejuízos fiscais e bases negativas, sem que isso alterasse o conteúdo econômico e patrimonial dos ativos fiscais diferidos resultantes da aplicação das alíquotas de IRPJ e CSLL sobre os prejuízos fiscais e bases negativas. Aduziu ainda que os prejuízos fiscais e bases negativas podem ser excluídos do lucro real, de acordo com o artigo 218, III do RIR/2018.

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF nº 15.081, de 2020), em 18/05/2023 o processo, então, foi a mim sorteado para

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.148 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10314.728567/2014-78

relatoria, objetivando o prosseguimento da análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O presente Recurso foi oposto com o objetivo de reformar a decisão da 1º Turma Ordinária da 4º Câmara da 1º Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu provimento ao recurso voluntário entendendo que não gera acréscimo patrimonial, não podendo ser considerada como receita tributável, a utilização dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social na quitação de juros, multas e encargos de débitos parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/2009.

Ressalte-se, contudo, que o Recurso em exame se refere a IRPJ e CSLL, matérias que não se encontram na competência deste Colegiado, mas da 1ª Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende do art. artigo 2º, I, e II, c/c art. 9º, I e III, do Anexo II, do RICARF, *in verbis*:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial de que trata o art. 64, observada a seguinte especialização:

I - à 1ª (primeira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;

(...)

III - à 3ª (terceira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º.

(...)

Cumpre anotar ainda que a matéria em pauta não se encontra dentre aquelas cuja competência foi estendida temporariamente para a Segunda e Terceira Seções de Julgamento, por meio da Portaria CARF/ME nº 12.202, de 13 de outubro de 2021.

Diante do exposto, propõe-se declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira